



Fts. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

18/09/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

122/18

Interessado: VEREADOR LÉLIO ALVARENGA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 18 de setembro de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Institui o “Setembro Amarelo” no Município de Anápolis – mês de valorização da vida e de prevenção ao suicídio.



**ORGANOGRAMA
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ORDINÁRIO
(ART. 103 À 113 DO R.I.)**





CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

PROTOCOLO N°	122
Data	18/09/18 10:11 Horas
Ama	
Serviço de Expediente	

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Fls. 02
19.09.18

Thais Souza
Presidente

PROJETO DE LEI N° _____, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018.

Vereador Lélio Alves de Alvarenga

**Institui o “Setembro Amarelo” no Município
de Anápolis - Mês de Valorização da Vida e
de Prevenção ao Suicídio.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º- Fica instituído o “Setembro Amarelo”- Mês de Valorização da Vida e de Prevenção ao Suicídio, no Município de Anápolis, a ser referenciado, anualmente, no mês de setembro;

Parágrafo único. Fica incluído o “Setembro Amarelo”, no calendário oficial anual de eventos do Município de Anápolis, no mês de setembro.

Art. 2º - Nas edificações públicas municipais, sempre que possível, será procedida à iluminação em amarelo e a aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, alusivo ao tema, durante todo o mês de setembro.

Art. 3º- No mês do “Setembro Amarelo” poderão ser desenvolvidas ações, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

- I – alertar e promover o debate sobre o suicídio e as suas possíveis causas;
- II – contribuir para a redução dos casos de suicídios no Município;
- III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema;
- IV – estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2018.


Lélio Alparenga
Vereador da Câmara Municipal de Anápolis

Justificativa

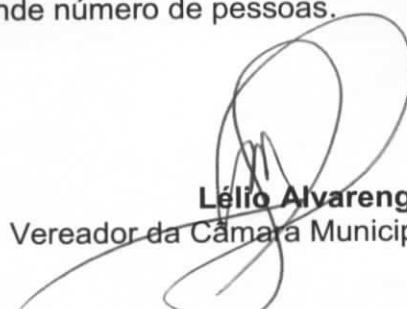
O presente Projeto de Lei tem como objetivo a instituição do "Setembro Amarelo" em nosso Município, cuja finalidade é prevenir os casos de suicídio com o propósito de amparar as pessoas que, sofrem com este problema;

O mês de setembro se deve em decorrência de que o dia 10 de setembro é o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, portanto, é oportuno que o mês seja dedicado às ações de sua prevenção e também à valorização da vida.

Estima-se que o número de mortes por suicídio ao ano sobre até 2020, o que representará 1,5 milhões de pessoas e 2,4% de todas as mortes no mundo, de acordo com a Organização Mundial de Saúde - OMS. Infelizmente a maior ocorrência está entre os jovens, no Brasil o suicídio aumentou 20% nas últimas duas décadas entre jovens com idades entre 15 e 29 anos, sendo considerado por profissionais da área como uma epidemia silenciosa.

Para combater os riscos eminentes e minimizar as estatísticas, o caminho é a informação, assim, a proposta é levar informação e conhecimento à população sobre o suicídio através da realização de ações em escolas, unidades de saúde e entidades assistenciais, além de exposições de cartazes em espaços públicos, com a finalidade de apresentar as informações sobre as causas, sintomas e comportamento das pessoas com pensamentos suicidas, além das formas de prevenção.

Ante o exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, uma vez que virá em benefício de um grande número de pessoas.



Lélio Alvarenga
Vereador da Câmara Municipal de Anápolis



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P170cef5908fba784817b2f4532f0d634/7190**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei Ordinária

Autor: **LÉLIO ALVARENGA**

Data de Envio: **18/09/2018**
10:14:48

Descrição: **Institui o "Setembro Amarelo" no Município de Anápolis-
Mês de Valorização da Vida e de Prevenção ao Suicídio.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



LÉLIO ALVARENGA



PARECER DE REDAÇÃO

Segundo o regramento previsto na lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do vereador Lélio Alvarenga, do PSC:

Apresenta, em sua ementa, a compreensão das normas de conteúdo relacionadas à matéria regulada, mostrando no assunto da lei, o objetivo e para quem se reserva o projeto. Os caracteres apareceram normais, exceto o nome do homenageado, que surge em negrito.

A área normativa do Projeto de Lei está muito bem representada, com um conteúdo padrão, recomendado pela boa técnica linguística. É fundamental a constituição do texto com a epígrafe, a ementa (já discorrida), o preâmbulo e o desenrolar do assunto, sinalizando a aplicação da prática normativa.

Em alusão à unidade básica de ligação Artigo, seus três artigos estão clareados pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal. Eles se encontram divididos em parágrafos, cujos espaços são diferentes um do outro. O conteúdo aparece de forma direta, na forma padrão da norma culta.

Em tempo,

Ao final do Art. 1º, o sinal de pontuação a ser usado é o ponto final e não ponto e vírgula, já que encerrou um pensamento e não terá a continuidade do assunto.

No Art. 2º, na 2ª linha, o artigo a, antes da palavra iluminação, vem craseado, não sendo indicado acento agudo, como foi visualizado.

Na justificativa, no 1º parágrafo, o sinal de pontuação a ser usado é o ponto final e não ponto e vírgula, já que encerrou um pensamento e não terá a continuidade do assunto.

Ainda no 2º parágrafo, na 3ª linha, a expressão a valorização da vida carrega o acento indicativo da crase. Ela é uma locução prepositiva. Não justifica o uso do acento agudo no artigo a.

Quanto ao mais, o texto conta com relevantes propósitos e a justificativa apresenta dados numéricos e informações substanciais.

DL/JP/18/09/18



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO N° 083/2018

IDENTIFICAÇÃO: 122 de 18/09/2018

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Lélio Alves, institui o “Setembro Amarelo” no Município de |Anápolis – Mês de valorização da Vida e de Prevenção ao Suicídio.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 20 de setembro de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço

Departamento de Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Recebi a Via Original
Em 20 / 09 / 18
Assinatura

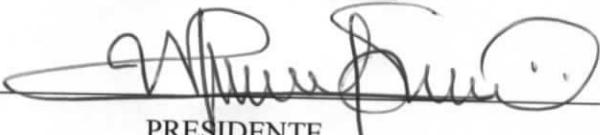


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Américo Ferreira

EM 09,10,18



PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 122/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DO
“SETEMBRO AMARELO” NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO
REGIMENTO INTERNO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Lélio Alves de Alvarenga que institui o “Setembro Amarelo” no Município de Anápolis – Mês de Valorização da Vida e de Prevenção ao Suicídio. Segundo a justificativa, a propositura tem o objetivo de “prevenir os casos de suicídio com o propósito de amparar as pessoas que sofrem com este problema”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), “são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de



1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A saúde, assunto do Projeto aqui discutido, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III), é considerada objetivo fundamental, pois auxilia na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (art. 3º, IV).

Em seu art. 23, II, a nossa Lei Maior estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Já o art. 196, *caput*, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o art. 197, *caput*, da Constituição Federal afirma que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional e legal, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger a saúde da população. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA



Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu art. 24 estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II). É justamente isso que o presente Projeto faz: como existem normas nacionais a respeito das matérias tratadas (como, por exemplo, a Lei Orgânica da Saúde, Lei 8.080/90), ele cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Sendo assim, a propositura pode versar sobre o tema, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Destarte, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa é a primeira delas.



Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo. É essa que nos cumpre observar nesse momento.

É importante tecer uma explicação: o Projeto aqui discutido não trata de organização administrativa e atribuições de órgãos públicos. Apenas fixa diretrizes que poderão ser observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município, ou seja, esses possuem discricionariedade na atuação. Por isso, o presente tema não precisa necessariamente ser oferecido pelo Prefeito (art. 54 da Lei Orgânica de Anápolis).

Isso significa que a competência para iniciar o Projeto é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e a Câmara dos Vereadores de Anápolis, pois não incorre em vício de constitucionalidade formal subjetiva. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre a matéria (art. 56).

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO



Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico pátrio e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** pela regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 09 de outubro de 2018


Vereador Américo

PSDB


Thais Souza



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Luzimar

EM 12/10/2018

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



RELATOR

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Autor: Lélio Alvarenga

Projeto de Lei nº 122/18

“INSTITUI O “SETEMBRO AMARELO” NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – MÊS DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO”

De autoria do Vereador Lélio Alvarenga, o Projeto de Lei Ordinária que institui o “Setembro Amarelo” no Município de Anápolis – mês de valorização da vida e de prevenção ao suicídio.

Tendo em vista para combater os riscos eminentes e minimizar as estatísticas de suicídio e necessário campanhas e orientação em escolas, unidades de saúde e entidades assistenciais, sou favorável ao projeto.

Anápolis, 17 de Outubro de 2018

Luzimar Silva
Vereador

Ver. Luzimar Silva

Relator

Maria Gell Sanches
Vereadora

Pastor Elias Ferreira
Vereador

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Pedro Antônio Mariâo de Oliveira
VEREADOR

João Cézar Antônio Pereira
João da Luz
Vereador

Encaminha-se à comissão de
Finanças, Orçamento e Economia
em **17/10/2018**

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANAPOLIS

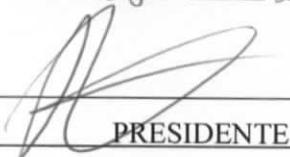
Fls. 15

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Reddo Mariano

EM 08/11/2018



PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 122/2018

AUTORIA: VEREADOR LÉLIO ALVARENGA

Institui o “Setembro Amarelo” no Município de Anápolis – mês de valorização da vida e de prevenção ao suicídio.

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Lélio Alvarenga, que tem como finalidade prevenir os casos de suicídio com o propósito de amparar as pessoas que sofrem com este problema.

II- ANÁLISE E PARECER DA COMISSÃO

Quanto ao projeto de Lei ordinária em análise, é importante frisar que o mesmo se encontra em conformidade, sendo passível de ser matéria da presente Casa de Leis.

Obedecendo o Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre esta Comissão se pronuncie acerca do aspecto do mérito da presente matéria. Ao examinar a matéria o Vereador autor da matéria, justifica que a proposta visa combater os riscos eminentes e minimizar as estatísticas e a proposta é levar informações e conhecimento à população sobre o suicídio através de várias ações.

Ante o exposto, no que nos compete obedecidos os requisitos constitucionais formais, essa relatoria pugna no mérito a recomendação pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei ordinária 122/2018.

É como opinamos e votamos.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2018.

Pedro Mariano
 = Relator =

Em 13 de Novembro de 2018
 Encaminha-se à MESA
 Presidente